

1864 que a Confraria Clerical da Coraria
do Gê de Porto está igualmente com-
prehendida nas disposições da Lei de
40 Abril de 1861 - Ex'co porem, nes-
ta divergencia de pensares, se digna-
rã resolver o que mais justo for - D.
O. do V. Ex'co Procurador Geral da Coraria
15 de Setembro de 1864 - O Procurador
Geral da Coraria - Joaquim Pereira Guimaraes -

10 - of. 2032. Em cumprimento do Officio
de 30 de Agosto ultimo
acerca da recusa do
Delegado do F. N. na
Com. de Abousa de pro-
mover como parte prin-
cipal a execuçã contra
os Vereadores da Camara
Municipal de Serpa

Almo. Ex. mo. Sr. - Tenho a hon-
ra de devolver ás mãos de V. Ex.
o Officio do Ministerio dos Negocios
do Reino de 7 de Junho preterito,
bem como o do Procurador Regio
ante a Reclamaçã de Lisboa de 6
de Agosto ultimo, os quaes accom-
panharam o do Ministerio
dos Negocios Ecclesiasticos e de
Justiça, no digno cargo de V. Ex.,
com a data a margem i d'lica
da, a respeito da recusa do
Delegado do dito Honrado
Regio na Comarca de Abousa
de promover como parte prin-

cipal, uma execução contra os Vereadores da Câmara Municipal de Serpa, no biennio de 1852 a 1853, pela quantia de \$ 1064 230, que por decisão do Tribunal de Contas foram condemnados a repôr no cofre da mesma Câmara i.e., remittendo a este respeito o meu parecer, cumpre-me expôr a V. Ex.^a o seguinte.

Já em 1840, por motivo de o Delegado do Procurador Régio na Comarca da Covilhã se haver recusado a promover as acções civis competentes contra os Vereadores da respectiva Câmara, para a restituição de despejas ilegales, desapprova das pelo Conselho de Districto, se expediu pela secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça em 3 de Setembro dequelle anno a Portaria, que se encontra no lugar proprio da Collecção Official de Legislação, dirigida a esta Procuradoria Geral da Coroa, a fim de se passarem as ordens necessarias a'quelle Delegado para elle propor e promover em Juizo as acções competentes contra os ditos Vereadores, por isso que se não tratava da cobrança e arrecadação de uma simples divida do

do Município, como supranha
o mesmo Delegado, caso em que
teria lugar o disposto na Portaria
de 28 de Junho de 1839,
mas sem de se tomar effectiva a
responsabilidade civil dos Vereadores,
que mal despenderam.

É a face desta ordem
terminante do Governo, da
qual em tempo competente
se deu conhecimento ao Dele-
gado na Com.^a da Cortes
pelo intermedio da Procurado-
ria Regia da Realidade de
Lisboa, e que pela sua
publicidade na Folha Offi-
cial do mesmo Governo,
sendo como pela sua in-
corporação na Collecção das
Leis do Reino, se fez exten-
te a todos os empregados do
M.^o P.^o parece que, da
parte destes, nunca mais
deveria esperarse nova re-
cusa em caso identico, e que
para todos elles ficaria cla-
ramente constatada na
quilha da Portaria a regra geral
de que a accção do M.^o P.^o
tem lugar sempre que se
trata de fazer effectiva aos
membros das Camaras
Municipaes a responsabi-
lidade civil por actos da sua
gerencia — sem que por is-
so se deva julgar offendido
o outro principio consignado

assim na mencionada Portaria
 de 28 de Junho de 1839, como
 na de 10 de Maio de 1837 (e
 na de 10 de 9^{to} de 1836,
 que o dito Procurador Régio e que
 vocadamente cita) a qual
 faz objecto da circular n.º 3
 da Procuradoria Régia de
 Lisboa, de que — os Agentes
 do c.º 1.º só devem intervir
 como protectores e assistentes,
 e não como partes principaes,
 nos litigios das Camaras,
 doisericordias, e mais dos
 estabelecimentos, a quem o
 Estado deve protecção — por
 que este principio se tem vi-
 gorando sempre, e vigora
 ainda nos pleitos, em que
 figura como author ou
 réo o corpo, ou a pessoa
 moral das Camaras,
 ehesas, ou administrações,
 representando os municipios,
 doisericordias, e de mais dos
 estabelecimentos respectivos;
 mas não nos que affectam
 propriamente a individualidade
 das pessoas, que
 formam estes corpos mo-
 rales, como succede naquelles,
 em que se trata de
 fazer responder civil, ou cri-
 minalmente cada um dos
 Vereadores, ehesarios ou ad-
 ministradores, pelos actos il-
 legaes, ou puniveis, que

praticarem no desempenho de
seus cargos, pois que para tan-
to só os Agentes do Offício po-
são partes competentes. —

Dando-se por-
tanto agora com o Delegado
na Com.ª de Elvoura o mes-
mo caso, que em 1840 se
deu com o Delegado na Comar-
ca da Covilha, parece-me
que se deve praticar para
com aquelle, o mesmo que
se praticou para com este;
isto é, ordenar-se the juiz
intermediário da Procuradoria
Regia da Real Audiencia de Lisboa,
que, em vista do que já foi
determinado em Portaria de
3 de Setembro d'aquelle anno
fate immediatamente de-
seguir e promover a execu-
ção do acordado do Conselho
Fiscal de Contas contra os
Veredores da Camara de
Serra no biennio de
1852 a 1853 para the fa-
zer effectiva a responsabi-
lidade pela quantia, que
foram condemnados a repor-
no cofre da mesma Camara;
ficando este novo caso ser-
vindo ao elle Delegado, e a
todos os Magistrados do Offi-
cino Publico, de aresto
para o futuro.

Este é o meu
pensar; Sua Magestade

1864 por em mandará o que vos treus
 o br. justo. D. J. de N. J. Te. Se. Se. Se. Se.

14 N.º 2035. Com cumprimento do
 Officio de 31 de Agosto
 findo acerca do distrac-
 te de um capital
 mutuo, pelas reli-
 giosas do convento de
 S. Bento de Vianna
 do Castello.

Supp. de N.º 1.º - Sobre o incluso
 processo, relativo ao distrac-
 te de um capital mutuo pelas
 Religiosas do Convento de S. Ben-
 to de Vianna do Castello, tendo
 a subida honra de expor a
 V. Ex.ª, que o art.º 4.º e respectivo
 S.º da Carta de Lei de 4 de
 Abril de 1861 removem to-
 da a d.ª, de que as
 suas disposições abrangem
 tambem os capitales mutu-
 ados pelos estabelecimentos
 declarados nos art.ºs 4.º e 5.º da
 mesma Lei, taes como os
 conventos de Religiosas exis-
 tentes, ou que de futuro
 existirem, devendo consequen-
 temente, com respeito ao ca-
 pital de que se trata, proce-
 der-se na conformidade de
 do citado art.º 9.º e S.º.º da
 mesma Lei, como se
 praticou acerca do distrac-
 te do capital mutuo